



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



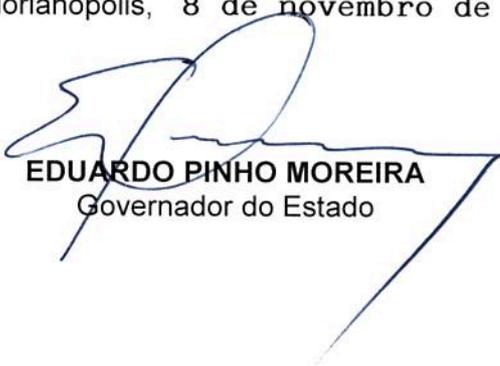
MENSAGEM Nº 1354

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 28/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Infraestrutura, o projeto de lei complementar que “Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 8 de novembro de 2018.



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
073 Sessão de 13/11/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Exposição de Motivos n.º 009/2018
Processo: DETER 939/2018

Florianópolis, 29 de outubro de 2018.

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, submeto à apreciação de Vossa Excelência, processo DETER/2018 com inclusa minuta de Projeto de Lei que tem como objetivo corrigir divergências ocorridas na carreira dos Agentes Fiscais de Transportes do Quadro de Pessoal do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, em face da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, que estabelece o novo Plano de Cargos e Vencimentos de Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina e que revogou, entre outras, a Lei Complementar nº 354, de 25 de abril de 2006, referente ao Quadro da Autarquia DETER.

A medida proposta se faz necessária visando à restauração das atribuições exercidas pelos servidores, ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Transporte - Nível III, prejudicados em decorrência das disposições advindas da Lei Complementar 676/2016, pela qual foram revogadas as leis complementares referentes ao plano de cargos e salários da reforma instituída no ano de 2006, atingindo, assim a Lei Complementar 354/2006 quanto ao quadro do DETER, especialmente em relação a carreira dos Agente Fiscais. A alteração procedida tem como argumento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para correção de algumas irregularidades nos enquadramentos de cargos.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Entretanto, deve-se esclarecer que, através da Lei Complementar nº 354/2006, o Poder Executivo criou o cargo de agente Fiscal de Transportes, Nível IV, uma função exigindo escolaridade de nível superior e cujos ocupantes foram egressos do Concurso Público nº 007/2010. Referida Lei corrigiu um equívoco da Lei Complementar nº 60, de 03 de agosto de 1992, quanto à nomenclatura do cargo e às respectivas atribuições com escolaridade de nível médio, mantendo para estes os requisitos estabelecidos desde seu ingresso na função, sendo, por isso, enquadrados no Nível III da Carreira.

Excelência, exatamente em razão disso, a Lei Complementar nº 676/2016 gerou conflitos jurídicos haja vista que aboliu a carreira de Agente Fiscal de Transportes com dois níveis de escolaridade, ou seja, os Níveis IV e III, reenquadrando os ocupantes de escolaridade superior na carreira de Agentes Fiscais de Transportes - POSI Superior (IV), conferindo aos mesmos as atribuições de Analista Técnico Nível Superior (anexo). E, os servidores de nível médio foram reconduzidos para outro cargo, este com as mesmas atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 81, de 1993, conforme o disposto no Art. 16 da nova Lei. Confira-se:

Art. 16. O servidor titular de cargo de provimento efetivo originário dos demais Quadros de Pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, cujo ato de enquadramento, expedido com fundamento nas Leis Complementares de que tratam os incisos I a XXIII do art. 29 desta Lei Complementar, tenha sido anulado por ato administrativo próprio, será reenquadrado no respectivo Plano de Carreira originário.

§ 1º O servidor alcançado pelo disposto no caput deste artigo, cujo cargo originário tenha sido extinto ou transformado, fica aproveitado ou enquadrado, conforme o caso, no cargo resultante de sua extinção ou transformação, observada a legislação específica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

FK(S) 112
Visu

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

Para melhor entendimento de Vossa Excelência, necessário esclarecer que o cargo de Agente Fiscal de Transportes nasceu com a criação da Empresa Catarinense de Transportes e Terminais (EMCATER), sendo conservado no quadro da Autarquia DETER, que sucedeu a empresa pública. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a função de fiscalizar e autuar é uma prerrogativa inerente às finalidades da própria entidade para o exercício do seu peculiar poder de polícia sobre a prestação dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros e, sendo assim, imprescindível ao pleno desempenho das funções da Administração Pública, sobretudo para assegurar os interesses da comunidade usuária. Isso se constava, inclusive, nos termos dos arts. 108 e 109 do Decreto estadual nº 12.601, de 06 de novembro de 1980, nos quais a função e suas atribuições estão previstas.

Essas atribuições características da função permaneceram imutáveis com a Portaria nº 476/86, que recepcionou os servidores da empresa pública (EMCATER) na autarquia (DETER), mantendo inalteradas as categorias funcionais, classe e níveis ocupados na antiga estrutura, o que perdurou até a edição das Leis Complementares nºs. 60, de 03 de agosto de 1992 e 81, de março de 1993, como se pode observar do art. 29:

TÍTULO X
DO ENQUADRAMENTO POR TRANSFORMAÇÃO

Art. 29 - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e isolados, lotados nos diversos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, serão enquadrados por transformação para os novos cargos e grupos ocupacionais, conforme linha de correlação a ser fixada pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os seguintes critérios.

I - Os cargos efetivos, com denominação idêntica e funções de mesma natureza, ficam mantidos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO



É certo que as LC(s) 60/1992 e 81/1993 produziram alguns equívocos de interpretação relativamente à redação do art. 29 *caput* e seus incisos I, II e III, visto que alterou a nomenclatura do cargo de Agente Fiscal de Transportes para Técnico de Atividades de Fiscalização, em face da instituição de um quadro único para instrumentar a função fiscalizatória em todos os órgãos e entidades públicas no Estado de Santa Catarina. Com isso, entretanto, generalizou as atribuições direcionadas ao exercício do poder de polícia independentemente das diferentes finalidades e competências previstas em lei específica para cada uma das diferentes atividades estaduais, como também desconsiderou o fato de que a fiscalização, por exemplo, na autarquia DETER é uma atividade exercida por servidores efetivos e enquadrados na respectiva carreira, no quadro da Autarquia DETER, enquanto os da Fundação do Meio-Ambiente (FATMA), embora sejam também servidores do órgão, são nomeados, ou seja designados para o exercício da função da fiscalização.

Portanto, até a edição da Lei 676/16, os Agentes Fiscais de Transporte da autarquia DETER exerciam as atividades em cumprimento ao contido no Decreto 12.601/80. Mas, com a edição da nova lei complementar houve profunda alteração da função, ficando os ocupantes dos cargos de nível médio num hiato indefinido sobre suas atribuições gerando, em consequência, toda sorte de interpretações, inclusive no que concerne à competência de autuar as operadoras de transporte por infração à legislação aplicável. Mais que isso, acarretou insegurança aos servidores que se encontram alijados de sua função, não restando dúvida acerca da urgência de tramitação deste projeto.

Com objetivo de regularizar a situação é que se apresenta para sua consideração a proposição em tela visando à correção do equívoco existente na Lei Complementar nº 676/16, com intuito de incluir as mesmas funções e competências exercidas há mais de 30 anos, nas atribuições de nível médio dos Agentes Fiscais de Transporte do DETER.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Deve-se registrar que o projeto de lei proposto não provoca nenhum impacto financeiro sobre a folha de pagamento do Estado, porquanto os vencimentos permanecerão inalterados e sem nenhum acréscimo, mantendo-se os mesmos valores do respectivo enquadramento. A modificação, portanto, versa tão somente sobre as atribuições do Cargo de Técnico de Atividades de Fiscalização em Transportes.

Portanto, somos favoráveis à minuta de Projeto de Lei Complementar (fls 92/94) elaborada e apresentada pela Secretaria de Estado da Administração e encaminhada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, que já recebeu Manifestação nº 121/2018 (fls 105), da Procuradoria Jurídica do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, favorável ao procedimento, bem como, Parecer nº 303 (fls 108 e 109), da Consultoria Jurídica desta Secretaria, também de acordo com o procedimento.

Por último, importante salientar a manifestação da Secretaria de Estado da Administração, favoravelmente ao procedimento por se tratar de “mera reorganização administrativa a fim de melhorar os processos e por não refletir incremento de despesa” - Informação nº 571/2018 da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal/Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

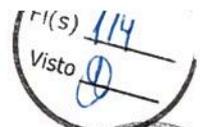
Na expectativa da manifestação de Vossa Excelência, sirvo-me da oportunidade para renovar minhas manifestações de estima e respeito.

Atenciosamente,



PAULO FRANÇA

Secretário de Estado da Infraestrutura





Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam transformados 12 (doze) cargos de provimento efetivo de Técnico em Atividades de Fiscalização em 12 (doze) cargos de provimento efetivo de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes, integrantes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) previsto na Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016.

Art. 2º Os Anexos II, III-P e IV da Lei Complementar nº 676, de 2016, passam a vigorar conforme a redação constante, respectivamente, dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 3º Os cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes de que trata o art. 1º desta Lei Complementar serão extintos à medida que vagarem.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



ANEXO I

“ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL POR GRUPO OCUPACIONAL
(Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016)

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTITATIVO
.....
GRUPO OCUPACIONAL ANT - ATIVIDADES DE NÍVEL TÉCNICO	AGENTE EM ATIVIDADES DE SAÚDE II	1 a 4	A a J	4871
	AGENTE DE GUARDA PORTUÁRIA			
	ARTÍFICE II			
	FOTÓGRAFO			
	INSTRUTOR			
	MOTORISTA			
	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS			
	OPERADOR GRÁFICO			
	OPERADOR PORTUÁRIO II			
	PROFESSOR			
	TÉCNICO EM ANÁLISE AMBIENTAL			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES CULTURAIS			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CRECHE			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO EM TRANSPORTES			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE SAÚDE			
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE			
TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL				
TÉCNICO EM CUIDADOS ESPECIAIS				
TÉCNICO EM DESENHO				



ESTADO DE SANTA CATARINA



	TÉCNICO EM ENFERMAGEM			
	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DO TRABALHO			
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA			
	TÉCNICO EM OPERAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO			
	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO			
.....

" (NR)



ANEXO II

“ANEXO III-P
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS
(Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016)

ÓRGÃO	CARGOS	GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	REF
DETER
	MOTORISTA	GRUPO OCUPACIONAL ANT - ATIVIDADES DE NÍVEL TÉCNICO	1 a 4	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO EM TRANSPORTES			
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE			
	TÉCNICO EM DESENHO			
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA			
	TÉCNICO EM OPERAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO			
.....	

” (NR)



ANEXO III

“ANEXO IV
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS
(Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO	
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL TÉCNICO	CÓDIGO: ANT NÍVEL: 1 a 4
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executa as ações de fiscalização relativas ao controle da qualidade do meio ambiente, preservação e restauração da flora e da fauna.	
DESCRIÇÃO DETALHADA: 1 - Fiscalizar, autuar, embargar desmatamentos em áreas de preservação permanente; 2 - Recolher animais selvagens, peçonhentos para encaminhamento aos parques ou reservas legais; 3 - Fiscalizar, apreender, controlar transportes de armas e apetrechos de caça; 4 - Apreender equipamentos de destruição acelerada do meio ambiente, quando utilizados inadequadamente ou sem autorização; 5 - Fiscalizar, autuar, apreender e controlar o comércio ilegal de espécies da fauna silvestre; 6 - Fiscalizar, autuar, embargar aterros e construções em manguezais, restingas e demais áreas de interesse ecológico; 7 - Fiscalizar, autuar e promover a interdição de atividades industriais, quando da utilização irracional dos recursos naturais; 8 - Encaminhar os infratores, quando do crime ecológico ou infração grave, à delegacia mais próxima; 9 - Testemunhar e emitir relatórios; 10 - Solicitar apoio policial, quando necessário; e 11 - Executar outras atividades compatíveis com o cargo.	
ESPECIFICAÇÕES	
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão do Ensino Médio	
JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais	

DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO EM TRANSPORTES	
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL TÉCNICO	CÓDIGO: ANT NÍVEL: 1 a 4
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executa as ações de fiscalização relativas aos serviços de transportes de passageiros.	
DESCRIÇÃO DETALHADA: 1 - Orientar as transportadoras quanto ao procedimento adequado nos serviços de transportes coletivos intermunicipais de passageiros; 2 - Advertir e autuar os prestadores de serviço de transporte de passageiros que infringirem a legislação específica em vigor; 3 - Determinar reparo, limpeza e substituição de veículo; 4 - Efetuar retenção de veículo; 5 - Determinar a substituição do preposto, membro da tripulação, que se apresentar para prestação do serviço nas seguintes situações: a) em estado de embriaguez; b) em visível desequilíbrio emocional; c) sob o efeito de quaisquer substâncias tóxicas;	



ESTADO DE SANTA CATARINA



- d) portando qualquer espécie de arma; ou
- e) com enfermidade que possa colocar em risco a segurança do transporte;
- 6 - Apreender, mediante contrarrecibo, qualquer documento relativo ao serviço;
- 7 - Solicitar apoio policial, quando necessário; e
- 8 - Executar outras atividades compatíveis com o cargo e/ou constantes do Regimento Interno do DETER.

ESPECIFICAÇÕES

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão do Ensino Médio

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

.....” (NR)



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2018

“Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 1354, de 8 de novembro de 2018, o Governador do Estado remeteu a este Poder o Projeto de Lei Complementar indicado em epígrafe, o qual avoquei a relatoria, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

A proposição, estruturada em quatro artigos, visa à transformação de cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelecer outras providências.

Com o propósito de circunstanciar os termos da proposição ora em apreciação, reproduzo o seguinte trecho da Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Infraestrutura (fls. 03/07), nestes termos:

[...]

A medida proposta se faz necessária visando à restauração das atribuições exercidas pelos servidores, ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Transporte - Nível III, prejudicados em decorrência das disposições advindas da Lei Complementar 676/2016, pela qual foram revogadas as leis complementares referentes ao plano de cargos e salários da reforma instituída no ano de 2006, atingindo, assim a Lei Complementar 354/2006 quanto ao quadro do DETER, especialmente em relação a carreira dos Agente Fiscais. A alteração procedida tem como argumento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para correção de algumas irregularidades nos enquadramentos de cargos.



Entretanto, deve-se esclarecer que, através da Lei Complementar nº 354/2006, o Poder Executivo criou o cargo de agente Fiscal de Transportes, Nível IV, uma função exigindo escolaridade de nível superior e cujos ocupantes foram egressos do Concurso Público nº 007/2010. Referida Lei corrigiu um equívoco da Lei Complementar nº 60, de 03 de agosto de 1992, quanto à nomenclatura do cargo e às respectivas atribuições com escolaridade de nível médio, mantendo para estes os requisitos estabelecidos desde seu ingresso na função, sendo, por isso, enquadrados no Nível III da Carreira.

Excelência, exatamente em razão disso, a Lei Complementar nº 676/2016 gerou conflitos jurídicos haja vista que aboliu a carreira de Agente Fiscal de Transportes com dois níveis de escolaridade, ou seja, os Níveis IV e III, reenquadrando os ocupantes de escolaridade superior na carreira de Agentes Fiscais de Transportes - POSI Superior (IV), conferindo aos mesmos as atribuições de Analista Técnico Nível Superior (anexo). E, os servidores de nível médio foram reconduzidos para outro cargo, este com as mesmas atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 81, de 1993, conforme o disposto no Art. 16 da nova Lei. [...]

[...]

Para melhor entendimento de Vossa Excelência, necessário esclarecer que o cargo de Agente Fiscal de Transportes nasceu com a criação da Empresa Catarinense de Transportes e Terminais (EMCATER), sendo conservado no quadro da Autarquia DETER, que sucedeu a empresa pública. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a função de fiscalizar e autuar é uma prerrogativa inerente às finalidades da própria entidade para o exercício do seu peculiar poder de polícia sobre a prestação dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros e, sendo assim, imprescindível ao pleno desempenho das funções da Administração Pública, sobretudo para assegurar os interesses da comunidade usuária. Isso se constava (*sic*), inclusive, nos termos dos arts. 108 e 109 do Decreto estadual nº 12.601, de 06 de novembro de 1980, nos quais a função e suas atribuições estão previstas.

Essas atribuições características da função permaneceram imutáveis com a Portaria nº 476/86, que recepcionou os servidores da empresa pública (EMCATER) na autarquia (DETER), mantendo inalteradas as categorias funcionais, classe e níveis ocupados na antiga estrutura, o que perdurou até a edição das Leis Complementares nºs. 60, de 03 de agosto de 1992 e 81, de março de 1993, como se pode observar do art. 29:

[...]



É certo que as LC(s) 60/1992 e 81/1993 produziram alguns equívocos de interpretação relativamente à redação do art. 29 *caput* e seus incisos I, II e III, visto que alterou a nomenclatura do cargo de Agente Fiscal de Transportes para Técnico de Atividades de Fiscalização, em face da instituição de um quadro único para instrumentar a função fiscalizatória em todos os órgãos e entidades públicas no Estado de Santa Catarina. Com isso, entretanto, generalizou as atribuições direcionadas ao exercício do poder de polícia independentemente das diferentes finalidades e competências previstas em lei específica para cada uma das diferentes atividades estaduais, como também desconsiderou o fato de que a fiscalização, por exemplo, na autarquia DETER é uma atividade exercida por servidores efetivos e enquadrados na respectiva carreira, no quadro da Autarquia DETER, enquanto os da Fundação do Meio-Ambiente (FATMA), embora sejam também servidores do órgão, são nomeados, ou seja designados para o exercício da função da fiscalização.

Portanto, até a edição da Lei 676/16, os Agentes Fiscais de Transporte da autarquia DETER exerciam as atividades em cumprimento ao contido no Decreto 12.601/80. Mas, com a edição da nova lei complementar houve profunda alteração da função, ficando os ocupantes dos cargos de nível médio num hiato indefinido sobre suas atribuições gerando, em consequência, toda sorte de interpretações, inclusive no que concerne à competência de autuar as operadoras de transporte por infração à legislação aplicável. Mais que isso, acarretou insegurança aos servidores que se encontram alijados de sua função, não restando dúvida acerca da urgência de tramitação deste projeto.

[...]

Deve-se registrar que o projeto de lei proposto não provoca nenhum impacto financeiro sobre a folha de pagamento do Estado, porquanto os vencimentos permanecerão inalterados e sem nenhum acréscimo, mantendo-se os mesmos valores do respectivo enquadramento. A modificação, portanto, versa tão somente sobre as atribuições do Cargo de Técnico de Atividades de Fiscalização em Transportes.

[...]

Por último, importante salientar a manifestação da Secretaria de Estado da Administração, favoravelmente ao procedimento por se tratar de "mera reorganização administrativa a fim de melhorar os processos e por não refletir incremento de despesa" – Informação nº 571/2018 da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal/Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

[...]



Consta dos autos, ainda, cópia da Manifestação da Procuradoria Jurídica do DETER (fls. 14/17 e 23/23 verso), o Parecer nº 309/2018 da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 18/21), a Informação nº 517/208 da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (fls. 22/22 verso), e o Parecer nº 303 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura (fls. 24/24 verso).

Por fim, anoto que ao presente Projeto de Lei Complementar não foi apresentada nenhuma emenda até este momento.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a este Colegiado, conforme preceitua o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, há de se ressaltar, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei Complementar revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, sobretudo a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, § 2º, inciso IV, conjugado com o art. 57, IV, e 71, incisos I e II, todos da Constituição Estadual.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

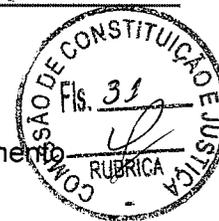
Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que se refere o inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator



Folha de Votação



A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jean Kuhlmann, referente ao processo PLC/0028.8/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 26 e 27.

OBS: PARECER PELA APROVAÇÃO

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2018

Fica acrescido art. 4º ao Projeto de Lei Complementar nº 0028/2018, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

“Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º

.....

Parágrafo único. Não se considera impedimento ao progresso funcional:

I – o exercício em órgão sob gestão de organização social; ou

II – quando o servidor for colocado à disposição, nomeado para cargo de provimento em Comissão para qualquer Poder e órgãos constitucionalmente constituídos, incluídas as Autarquias e Fundações do Poder Executivo, a a contar da data da publicação do respectivo ato.” (NR)

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



JUSTIFICATIVA

A legislação estadual define a progressão funcional como passagem do funcionário de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Todavia, a Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, veda as progressões e promoções funcionais aos servidores que estiverem, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de órgão não pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), assim desprestigia e exclui os servidores que realizam suas atividades em outros órgãos.

Em virtude de tal impedimento normativo à progressão funcional, a norma fere o princípio constitucional da igualdade. Além disso, destoa do comando constante do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado que prevê o instituto da convocação e o da disposição.

Assim, no intuito de possibilitar aos servidores que se encontram nesta situação a justa progressão funcional, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2018

“Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, que “Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabelece outras providências”, a fim de transformar 12 (doze) cargos de provimento efetivo de “Técnico em Atividades de Fiscalização” em “Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes”, integrantes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER), e distinguir suas atribuições.

Adicionalmente, a proposição prevê a extinção dos cargos transformados, na medida em que vagarem.

Da Exposição de Motivos acostada às fls. 03/07 dos autos, subscrita pelo Secretário de Estado da Infraestrutura, depreende-se que a propositura em tela visa sanar situação derivada da publicação da Lei Complementar nº 676, de 2016, a qual extinguiu os cargos de Agente Fiscal de Transportes de nível médio, reenquadrando-os em nível superior e, por conseguinte, alocando aqueles servidores no cargo de Técnico em Atividades de Fiscalização.

No entanto, aponta o Secretário, as atribuições do referido cargo não condizem com as atividades desenvolvidas no DETER, confundindo as competências dos fiscais ambientais com as dos transportes, sem alcançar a eficácia necessária.



Ainda, registra-se na Exposição de Motivos que

[...] o projeto de lei proposto não provoca nenhum impacto financeiro sobre a folha de pagamento do Estado, porquanto os vencimentos permanecerão inalterados e sem nenhum acréscimo, mantendo-se os mesmos valores do respectivo enquadramento.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria restou aprovada por unanimidade (fls. 26/31), sendo posteriormente encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, momento em que foi apresentada Emenda Aditiva pelo Deputado Marcos Vieira, com o condão de possibilitar a progressão funcional para os servidores que se encontram lotados em outros órgãos.

É o relatório.

II – VOTO

É rotineira a tramitação de proposições que versam sobre o quadro de pessoal do Estado neste Colegiado, para o respectivo exame de seus aspectos orçamentário e financeiro, a fim de que se delibere a respeito da compatibilidade da matéria com as peças orçamentárias em vigor, em cumprimento ao art. 142, II, c/c o art. 73, II, ambos do Regimento da ALESC.

No caso em tela, é notória a ausência de características financeiro-orçamentárias, tal como explicitado pelo Secretário de Estado da Infraestrutura (fls. 03/07) e corroborado pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme Parecer nº 309/18-PGE (fls. 18/21).

No que diz respeito à Emenda Aditiva, da lavra do Deputado Marcos Vieira, cujo escopo é possibilitar aos servidores que se encontram lotados em outros órgãos a justa progressão funcional, cumpre-me anotar que a proposta assessória está consoante ao princípio da igualdade, razão pela qual acolho a medida.



Nesse sentido, inexistindo qualquer óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2018, com a Emenda Aditiva de autoria do Deputado Marcos Vieira.**

Sala da Comissão,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PLC/0028.8/2018, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018.

Dep. Marcos Vieira



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2018

EMENTA: “Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências”.

ORIGEM: Governador do Estado

RELATOR: Deputado Serafim Venzon

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o Projeto de Lei em epígrafe, o qual pretende transformar os cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

A matéria em apreço foi lida no expediente do dia 13/11/2018, aprovada na reunião da Comissão de Constituição e Justiça dia 05/12/2018 e na Comissão de Finanças e Tributação em 12/12/2018, conforme Parecer do Relator Deputado Luiz Fernando Vampiro, acatando a **EMENDA ADITIVA de fls.37 de autoria do relator Deputado Marcos Vieira**, posteriormente, encaminhado para esta Comissão, na qual avoquei a relatoria, com base no inciso VI do art. 128 do Regimento Interno deste Poder.

É o Relatório.

II - VOTO

Com base no art. 80, do Regimento Interno da ALESC, incumbe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições legislativas sob o aspecto do interesse público em seu campo temático.

Assim, analisando os autos verifico que as atribuições do cargo de **Técnico em Atividade de Fiscalização** atualmente definidas pela LC nº 676/2016 - que veio a extinguir a LC nº 354/2006 - são exatamente as mesmas contidas na antiga LC nº 81/1993 (revogada), que já definia as atribuições do



cargo de Técnico em Atividades em Fiscalização de forma não adequada, haja vista que estabelece no mesmo Anexo um conjunto de atividades referentes a outro cargo da área do Instituto do Meio Ambiente, que, por evidência, dificulta a compreensão dos limites das atribuições de igual denominação do DETER, no tocante ao poder de autuação.

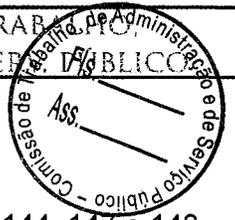
E suma, nas atuais atribuições legais do cargo de Técnico em Atividade de Fiscalização do DETER estão listadas atribuições que não condizem com a atividade fim do órgão. Desta forma, necessário de faz adequar tais atribuições, transformando esses cargos em **Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes** - conforme Anexo III apresentado ao projeto de lei, para que assim tais servidores possam exercer em plenitude suas atribuições de fiscalização e autuação relativas ao DETER.

Por fim, ao analisar a Emenda Aditiva de fls. 37. corroboro com o entendimento do subscritor, deputado Marcos Vieira, para salvaguardar também o direito a progressão funcional dos servidores regidos pela LC nº 323/2006, quando colocados à disposição ou nomeados para cargo comissionado em outros órgãos ou Poder estatal, trazendo assim igualdade de direitos a categoria.

Diante do exposto e atendido o aspecto estabelecido no inciso III do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2018 nos termos da **Emenda Aditiva de fls. 37.**

Florianópolis (SC), de dezembro de 2018.

Deputado Serafim Venzon
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Serafim Venzon, referente ao processo PLC/0028.8/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 041 e 42.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Serafim Venzon, Dep. Ada Faraco De Luca, Dep. Cesar Valduga, Dep. Dirceu Dresch, Dep. Fernando Coruja, Dep. Jean Kuhlmann, Dep. Valmir Comin.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2018

Signature of Dep. Serafim Venzon



**PARECER À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0028.8/2018**

“Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça os autos do Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2018, tendente a ajustar a nomenclatura e as atribuições do cargo de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER), desta feita para apreciar, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno, a Emenda Aditiva acostada à fl. 36 dos autos, proposta na Comissão de Finanças e Tributação pelo Deputado Marcos Vieira.

A proposição acessória em apreço acresce art. 4º ao Projeto de Lei Complementar, com o condão de possibilitar a progressão funcional para os servidores da Secretaria de Estado da Saúde que se encontram lotados em outros órgãos.

Da Justificativa acostada à fl. 37, depreende-se que com a Emenda Aditiva almeja-se promover o princípio constitucional da igualdade, garantindo a justa progressão funcional.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da Emenda Aditiva em tela, entendo que, deveras, promove a igualdade entre os servidores estaduais, em consonância com os direitos e garantias fundamentais da Constituição.

Relativamente aos demais aspectos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça, julgo que a proposição acessória apresenta-se idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2018, **com a Emenda Aditiva de fl. 36.**

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jean Kuhlmann, referente ao processo PLC/0028.8/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 16147.

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini. Includes handwritten signatures and a large scribble over the VOTO FAVORÁVEL column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann